

**XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI BELÉM – PA**

**DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I**

**FRANCIELLE BENINI AGNE TYBUSCH**

**NIVALDO DOS SANTOS**

**SILVANA BELINE TAVARES**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

#### **Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

#### **Secretarias:**

##### **Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFMS – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito ambiental e socioambientalismo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/CESUPA

Coordenadores: Francielle Benini Agne Tybusch ; Nivaldo Dos Santos; Silvana Beline Tavares – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-832-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI (28: 2019 :Belém, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa  
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis  
Santa Catarina – Brasil  
[www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br)



Centro Universitário do Estado do Pará  
Belém - Pará - Brasil  
<https://www.cesupa.br/>

# XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

## DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I

---

### **Apresentação**

Os Grupos de Trabalho DIREITO AGRÁRIO E AGROAMBIENTAL e DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I realizaram em conjunto as apresentações que sintetizaram um debate riquíssimo sobre temas da atualidade e pertinentes ao desenvolvimento do Brasil.

Foram destacadas questões sobre o conceito de desenvolvimento sustentável e sua realização por meio da agricultura familiar, comunidades tradicionais, segurança alimentar e uma nova mentalidade de consumo e produção. Aspectos teóricos acerca do risco integral, do princípio da função social da propriedade rural no direito agroambiental, a água e o clima como bens públicos. Elementos constitutivos de governança socioambiental, consciência ambiental, direitos humanos ambientais, desastres ambientais, rejeitos ambientais, ecocídio, dano moral ambiental, agrotóxico, gestão de resíduos e a prevenção de acidentes. A delimitação da Cooperação internacional e a proteção ambiental, a consulta prévia e informada no processo de licenciamento ambiental.

Essas temáticas propiciaram discussões, que continham uma curva de convergências, as quais provocaram um rico debate de confirmação de ideias e tese novas sobre a proteção e defesa socioambientais no Brasil e nas nossas fronteiras. Polêmicas que nos levam a conclusões sobre a necessidade permanente de estabelecermos critérios para o exercício das atividades econômicas com controles do Estado e da Sociedade brasileiras.

Francielle Benini Agne Tybusch - UFN

Nivaldo dos Santos - UFG

Silvana Beline Tavares - UFG

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

## **SOCIOAMBIENTALISMO E A POSSIBILIDADE DE REMOÇÃO DAS POPULAÇÕES TRADICIONAIS EM BARCARENA/PA.**

### **SOCIOENVIRONMENTALISM AND THE POSSIBILITY OF THE TRADITIONAL POPULATIONS' REMOVAL IN BARCARENA/PA.**

**Carla Maria Peixoto Pereira <sup>1</sup>**

**Ana Carolina Farias Ribeiro <sup>2</sup>**

#### **Resumo**

O objetivo deste artigo é apresentar reflexões iniciais sobre a possibilidade de violação de direitos das populações tradicionais que provavelmente serão atingidas pela expansão do Distrito Industrial da cidade de Barcarena, no estado do Pará, tendo como pergunta norteadora: “Quais são as possíveis violações socioambientais que as comunidades quilombolas residentes no entorno do Distrito Industrial da cidade de Barcarena/PA poderão sofrer com sua expansão?”. A pesquisa é, quanto aos objetivos, exploratória, com abordagem qualitativa por meio do levantamento bibliográfico e documental, concluindo-se ao final que a previsão de remanejamento e remoção das populações tradicionais violam inteiramente seus direitos.

**Palavras-chave:** Barcarena, Direitos, Populações tradicionais, Socioambientalismo, Remanejamentos

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

This article intends to present initial thoughts on the possibility of violation of the traditional populations' rights that will probably be reached by the expansion of the Industrial District of Barcarena/PA, answering this question: “Which are the possible social and environmental violations that the ‘quilombolas’ communities that live around the Industrial District of Barcarena/PA may suffer with its expansion?”. This research is, as to its objectives, exploratory, with a qualitative approach through bibliographical and documental studies. The main conclusion is that the prevision of removal and relocation of the traditional populations violate their rights in their entirety.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Barcarena, Rights, Traditional populations, Socioenvironmentalism, Removals

---

<sup>1</sup> Advogada. Mestre em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional pelo Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA). E-mail: carla\_peixoto@hotmail.com

<sup>2</sup> Advogada. Mestranda em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional, pelo Programa de Pós-Graduação em Direito do CESUPA, na linha de pesquisa Direito, Ambiente e Desenvolvimento Regional.

## INTRODUÇÃO

O objetivo deste artigo é apresentar reflexões iniciais sobre a possibilidade de violação de direitos das populações tradicionais que provavelmente serão atingidas pela expansão do Distrito Industrial da cidade de Barcarena, no estado do Pará.

O Estado de Direito Socioambiental traz em si a proteção jurídica das populações tradicionais, bem como das ações que afetam o meio ambiente em sua totalidade, tais como as que visam a mudança de seu território, sendo, portanto, de suma importância a participação dessas no processo decisório, já que serão afetados diretamente por políticas públicas diversas, conforme determinado na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (SARLET; FERSTENSEIFER, 2017).

Por conseguinte, os quilombolas, nomenclatura dada aos acampamentos na floresta das pessoas submetidas ao regime escravocrata que conseguiam fugir, tiveram seus direitos reconhecidos pela Constituição Federal. No entanto, deve-se buscar que sejam observados também seus direitos territoriais e de identidade, em virtude do caráter especial que estes possuem com seu território (BENATTI, 2003).

Neste contexto, Barcarena é um município localizado no estado do Pará que conta com uma diversidade de povos, no qual se incluem comunidades quilombolas, bem como é espaço de intensa exploração industrial, tendo em seu território um Distrito Industrial que inclui empresas com forte presença no mercado, como as mineradoras Albrás e Hydro Alunorte. Atualmente, o Distrito passa pelo processo de Licenciamento Corretivo, o qual prevê em seu Termo de Referência para elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (Eia/Rima) para Licenciamento Corretivo do “Distrito Industrial de Barcarena/Pa” a possibilidade de expansão da área do distrito, assim como a remoção das comunidades quilombolas que estão em seu entorno.

Diante dessas questões, buscou-se reunir teorias com o objetivo geral de responder ao seguinte problema de pesquisa: “Quais são as possíveis violações socioambientais que as comunidades quilombolas residentes no entorno do Distrito Industrial da cidade de Barcarena/PA poderão sofrer com sua expansão?”.

A pesquisa apresentada é, quanto aos objetivos, exploratória, visando garantir maior familiaridade com o problema investigado. A abordagem é qualitativa e, como procedimentos, usou-se o levantamento bibliográfico e documental sobre o tema. Dada a profundidade do tema, não se busca de qualquer forma esgotá-lo, mas apenas estabelecer algumas reflexões iniciais e provocações que poderão servir como *framework* para futuras pesquisas.

O texto está estruturado em três seções principais, além desta introdução e das considerações finais. A seção um tem como objetivo específico explicar a constituição do Estado Socioambiental de Direito, o qual garante a proteção das populações tradicionais. A seção dois tem como objetivo específico identificar os direitos das populações tradicionais, em particular os dos remanescentes de quilombo, para compreender como resguardá-los em, por exemplo, situações de remoção. Na terceira seção será apresentado um breve histórico da cidade de Barcarena, com posterior análise dos itens do Termo de Referência que tratam das populações tradicionais. Ao final, serão apresentadas as conclusões do estudo.

## 2 O ESTADO SOCIOAMBIENTAL DE DIREITO: DIVERSIDADE DAS POPULAÇÕES TRADICIONAIS.

O Estado Socioambiental é imiscuído de direitos humanos e fundamentais, haja vista sua perspectiva neoconstitucional, o qual trouxe uma mudança do paradigma relacional entre o cidadão e este Estado. Essa mudança proporcionou a modificação das práticas jurisprudenciais, com novas balizas interpretativas e seus consequentes desenvolvimentos teóricos concomitantemente, o que levou ao estabelecimento do Estado Constitucional de Direito, com a Carta Magna em posição de destaque (CARBONELL, 2009), juntamente com instauração da dimensão socioambiental.

Haja vista esse contexto, deve-se propor um exame qualitativo da situação do Estado Socioambiental, para que seja possível um levantamento realista das questões sociais e ambientais imprescindíveis e as quais se manifestam em direitos humanos e fundamentais, o que oportuniza uma “tutela compartilhada e integrada dos direitos sociais e dos direitos ecológicos, agrupados sob o rótulo genérico de *direitos fundamentais socioambientais* ou *direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais* (DESCA)” (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017, p. 39) (grifo dos autores).

Neste sentido, pode-se afirmar que no Estado Socioambiental de Direito contém diversas dimensões de forma integrada pois que os direitos humanos e fundamentais interdependentes e indivisíveis. É possível citar enquanto dimensão do Estado Socioambiental de direito: sociabilidade, democracia, juridicidade e sustentabilidade ambiental, percebendo-se que este Estado deve ter uma postura ágil para a realização destas dimensões, assim como na fixação de ações protetivas nos casos em que estes direitos sofram ameaças ou sejam violados, sendo esta característica um dos pilares do princípio democrático (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017).

Portanto, há um constitucionalismo socioambiental ou ecológico, o qual incorpora as vitórias conquistadas nas outras configurações estatais (como o formato liberal e social) e acrescenta essa dimensão ecológica preventiva, que faz coro ao processo de afirmação histórica dos direitos fundamentais. Logo, para que o mínimo existencial socioambiental seja efetivado, não se permite quaisquer radicalismos os quais levem em conta apenas uma dimensão, mesmo que esta seja a ambiental (SARLET; MACHADO; FENSTERSEIFER, 2015).

Por conseguinte, o socioambientalismo desenvolveu-se baseado em uma concepção de que o desenvolvimento deveria promover não só a sustentabilidade do ponto de vista ambiental e das espécies, como também a sustentabilidade do ponto de vista social, ou seja, devendo contribuir também para a redução da pobreza e das desigualdades sociais (SANTILLI, 2005).

Santilli estabelece que (2005, p. 14) “O novo paradigma de desenvolvimento preconizado pelo socioambientalismo deve promover e valorizar a diversidade cultural[...]”. Assim, o socioambientalismo deve promover um desenvolvimento ambiental, econômico e social, com maior participação social no debate ambiental de toda a população.

A aliança dos povos da floresta trouxe a vinculação entre a questão ambiental e a justiça social, portanto, é o que o socioambientalismo busca promover. Para Santilli (2005, p. 15): “O socioambientalismo nasceu, portanto, baseado no pressuposto de que as políticas públicas ambientais só teriam eficácia social e sustentabilidade política se incluíssem as comunidades locais”.

Deste modo, o socioambientalismo trouxe a importância de incluir os povos e comunidades tradicionais às políticas de desenvolvimento, bem como para exploração de recursos florestais. Podemos compreender, assim, que o que interessa ao direito socioambiental é o caráter coletivo deste, e não a sua mera realização individual, devendo transformar as políticas públicas em direitos coletivos. Ademais, o socioambientalismo mostrou-se como uma alternativa para os movimentos conservadores e ambientalistas tradicionais, trazendo a importância do envolvimento das populações tradicionais para o debate a respeito da conservação da biodiversidade.

Dessa forma, o socioambientalismo não busca o crescimento econômico a qualquer custo nem a proteção ambiental de forma excessiva e intocável: encontra um meio termo, de forma que seja concretizado um desenvolvimento econômico e ambiental, mas que inclua as populações tradicionais, com fins de desenvolvimento social. Neste cenário, após ser definido o contexto do Estado Socioambiental de Direito e as características do socioambientalismo, serão apresentados quem são essas populações e quais são os seus direitos.

## 2 O DIREITO DAS POPULAÇÕES TRADICIONAIS: TERRITORIALIDADE, CULTURA, AUTOIDENTIFICAÇÃO, AUTORRECONHECIMENTO E CONSULTA LIVRE, PRÉVIA E INFORMADA.

Inicialmente, é importante compreender como se originaram as populações tradicionais, especificamente os quilombolas, bem como seus principais direitos que devem protegê-los e que devem ser observados, principalmente durante intervenções em seu território.

Na Amazônia, devido a difícil adaptação de culturas agrícolas alheias e as suas condições espaciais, os escravos foram introduzidos para substituírem os índios na lavoura no século XVIII. A população submetida à escravidão resistiu de diversas formas: realizavam rebeliões, suicídios, abortos e fugas, objetivando retomarem sua liberdade. Fugir não era fácil, tendo em vista que estavam em uma região que pouco conheciam; logo, sobreviver nestes lugares era muito difícil, além de ter que conviver com seus obstáculos psicológicos e físicos, o que levou à organização da população submetida ao regime escravocrata em um local que foi denominado como quilombo (BENATTI, 2003).

A palavra quilombo, de origem africana, vem de um termo banto que significa “acampamento guerreiro na floresta”, e o que o destaca é o fato de terem “escravos foragidos”. Como os escravos àquela época eram considerados semoventes e faziam parte do patrimônio da terra, a fuga representava violações, de acordo com Benatti (2003).

É inquestionável que a violação de se buscar a liberdade contrariava as suas características atribuídas pelo escravizador de a pessoa submetida ao regime escravocrata ser semovente e de pertencer a alguém. Em vista de ocuparem a terra, iam de encontro a legislação da época, pois não poderiam ser possuidores das mesmas. Neste contexto, os quilombos eram considerados uma grande afronta para os que se consideravam proprietários da população africana, bem como pelo Estado que permitia e incentivava a prática. Segundo Benatti (2003, p. 120):

A sustentação econômica dos quilombos está na terra, é a partir dela que vai se estruturar a sua organização social, vão desenvolver as atividades agroextrativistas, em muitos casos, quando havia excedente, a comercialização com as comunidades próximas.

Os quilombos não eram formados apenas por negros africanos que fugiram, mas também por negros nascidos no Brasil. Na Amazônia, suas fugas foram facilitadas pela floresta, pelos seus rios, pelos igarapés e pelas cachoeiras, as quais dificultavam a localização que se



encontravam. Desta forma, a natureza foi sua aliada, bem como o contato com os índios, sem esquecer também das informações de “regatões” que dialogavam com eles quando ocorriam as expedições pelos seus senhores (BENATTI, 2003).

Os negros, em suas moradias, estabeleceram relações complexas de utilização e apossamento da terra. Seu modo de produção foi baseado na posse coletiva da terra, vista como bem de uso comum, na qual eles estabeleciam as áreas que seriam para o cultivo da roça e as para a realização do extrativismo, não existindo, portanto, a ideia de apropriação individual da área ou território dividido entre eles (BENATTI, 2003).

Em virtude da relação que construíram com os índios e o conhecimento das florestas repassado por eles, começaram a construir suas próprias maneiras de pensar e agir sobre sua relação com a natureza, repassadas de gerações a gerações. Entretanto, tais práticas infelizmente estão se tornando cada vez mais distintas da realidade, de modo que essa cultura atualmente é denominada por alguns agentes sociais como “predatória” e considerada ilegal. Por conseguinte, muitos estão sendo despojados de seus espaços. Cabe ressaltar o dito por Benatti (2003, p. 122):

A luta pela garantia da territorialidade se concretiza na reivindicação da demarcação das terras ocupadas por remanescentes de antigos quilombos. A luta pela regularização fundiária dos quilombos é o instrumento encontrado para assegurar seus direitos, em defesa de seu território e de seu modo de vida peculiar.

Desse modo, a disposição do Artigo 215 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), em seu parágrafo primeiro, dispõe a respeito da matéria, determinando que

O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§1º- O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional (BRASIL 1988).

Dessa forma, é importante compreensão a de que, para as populações tradicionais, o conceito de território e identidade configura como inseparáveis, de maneira que sempre vincularam esse reconhecimento de identidade aos seus direitos de território. Nesse momento é que surge a conceituação e reconhecimento desses direitos territoriais coletivos e especiais dos povos quilombolas e indígenas na legislação constitucional e infraconstitucional, respectivamente nos artigos 68, 215, 216 e 231 do ADCT (BRASIL, 1988) e das comunidades tradicionais, por meio do decreto 6.040/2007. De acordo o ADCT de 1988: “Art. 68. Aos

remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos” (BRASIL, 1988, *online*).

Assim, foi legalmente reconhecida a existência dos direitos das populações tradicionais e instituída a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT), por meio do Decreto nº 6.040, de 07 de fevereiro de 2007, que a institui. Essa política traz em seu artigo 3º a denominação de “povos e comunidades tradicionais”, quando se refere aos “grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais” (BRASIL, 2007, *online*).

Finalmente, depois de um longo período, o poder público reconheceu a existência dos povos e comunidades tradicionais e seus direitos, instituindo a PNPCT, bem como as suas identidades, além de permitir uma dimensão de suas culturas, de suas organizações em sociedade e da transmissão de conhecimentos através da tradição. A respeito do reconhecimento destes povos, é importante falar sobre o direito à autoidentificação. Moreira e Pimentel (2015, p. 159) identificam que:

Também denominado autorreconhecimento, auto-atribuição, autodefinição, dentre outras denominações, o direito à autoidentificação é uma das pedras fundamentais dos Direitos dos Povos e Comunidades Tradicionais e implica, por essência, o reconhecimento do direito de autodeterminar-se, de autogerir-se e, por via de consequência, de autorreconhecer-se, atribuindo-se identidade de forma autônoma, sem a necessidade de chancela estatal [...].

Os povos e comunidades tradicionais possuem o direito de autodeterminar-se, ou seja, não necessitam que o Estado identifique e determine se são ou não comunidades tradicionais. O supracitado direito obriga o poder público à adoção de políticas que o vinculem na obrigação de incluir o autorreconhecimento (MOREIRA; PIMENTEL, 2015). O Ministério Público Federal (2014, p. 91), em relação à identidade explícita que “[...] não se trata de questionar ou disputar a atribuição de identidades específicas, e sim de reconhecer que apenas os integrantes dos grupos interessados possuem autoridade para definir e expressar sua própria concepção de pertencimento identitário étnico e cultural”.

A Convenção Nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil por intermédio do Decreto Legislativo Nº 143 de 2003 afirma, dentre os muitos direitos reconhecidos aos Povos Indígenas e Tribais, o direito à autoidentificação, considerado como um critério fundamental para a definição dos grupos (OIT, 1989, *online*).

A Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais que foi promulgada pelo Decreto nº. 6.177/2007 vai abordar, dentre os seus objetivos no artigo 1º, a proteção e promoção da diversidade das expressões culturais, bem como no artigo 2º estabelece que o princípio da igual dignidade e do respeito por todas as culturas são necessários para o respeito à diversidade cultural.

No Estado do Pará, o Decreto nº 261 de 2011 instituiu a Política Estadual para as Comunidades Remanescentes de Quilombos no Estado do Pará, a qual também aborda o critério de autorreconhecimento em seu artigo 4º, parágrafo único que dispõe

será objeto desta política as comunidades que com base no princípio da consciência da identidade étnica se reconheçam como Remanescentes de Quilombos perante o Estado, de acordo a Legislação Federal, Estadual e Convenções Internacionais das quais o Brasil seja signatário, especialmente a convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho-OIT (PARÁ, 2011, *online*).

Do mesmo modo, o capítulo II do referido Decreto, em seu artigo 6º, aborda que o critério do autorreconhecimento da comunidade deve ser respeitado no momento de demarcação e identificação das terras ocupadas por comunidades quilombolas. Frisa-se que segundo Moreira e Pimentel (2015, p. 168) “O direito à autoidentificação é um direito basilar dos povos e comunidades tradicionais, essencial à garantia da dignidade étnica que deve ser assegurada pelo Estado e do qual estes sujeitos de direito são tributários”. Por conseguinte, é importante a realização de políticas que assegurem e respeitem a autodefinição dos povos.

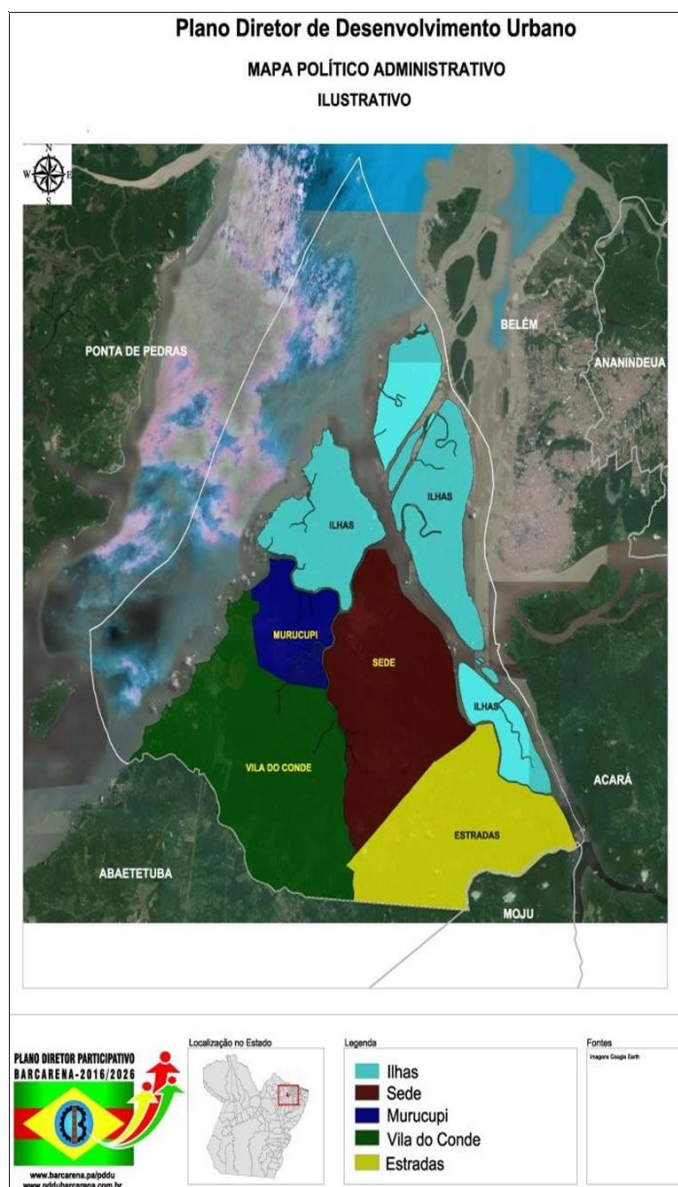
Neste viés, a inclusão dos povos tradicionais e dos seus direitos no Estado de Direito, foi possível graças a promoção do socioambientalismo, que trouxe a importância de eles serem ouvidos e da sua participação do debate ambiental, já que as ações e atividades voltadas para o Meio Ambiente podem afetá-los diretamente. Neste contexto, é possível dizer que qualquer política pública que viole a territorialidade das populações tradicionais é ilegal, haja vista a ampla proteção dessas populações prevista no arcabouço jurídico nacional e internacional.

Haja vista as balizas até então estabelecidas, na próxima seção será feita uma breve explanação sobre o histórico da cidade de Barcarena, no estado do Pará, a qual abriga uma rica diversidade de povos, inclusive a comunidade Bom Jesus, a qual se localiza próximo ao entorno da área desapropriada para instalação do Distrito Industrial na década de 80 e que pode vir a ser removida de seu território por conta da expansão desta zona industrial.

### 3 A EXPANSÃO DO DISTRITO INDUSTRIAL DE BARCARENA/PA E AS PREVISÕES DE REMOÇÕES E REMANEJAMENTOS: POSSÍVEIS VIOLAÇÕES AOS DIREITOS DAS POPULAÇÕES TRADICIONAIS.

Barcarena localiza-se próximo à capital do Estado do Pará, a cidade de Belém, na mesorregião do nordeste do Estado e da microrregião do Baixo-Tocantins. Conta com 1.310,588 km<sup>2</sup> de extensão, sendo composto territorialmente por uma porção continental e uma porção insular, sendo que, em 2013, do total de 116 comunidades existentes, 63 delas estavam na parte continental do município e 53 espalhadas nas ilhas (HAZEU, 2015).

Mapa 01 - Mapa Político Administrativo do município de Barcarena/PA.  
Fonte: Barcarena (2016, *online*).



Barcarena integra a Rede de Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (Rede ODS) desde o ano de 2015, objetivando ser reconhecida enquanto cidade sustentável até o ano de 2025, razão pela qual o município aderiu integralmente à Agenda 2030 da ONU, (BARCARENA, 2017). Este município também sofreu intervenção direta quando da invasão e ocupação da Amazônia pelos colonizadores no século XVIII, inicialmente utilizando mão-de-obra escrava indígena e, posteriormente, substituindo esta por mão-de-obra escrava negra, sob o comando de Fernando Xavier, irmão do Marquês de Pombal.

Uma das mudanças feitas, em 1758, para desterritorializar e quebrar os laços afetivos da população tradicional que lá habitava, tornando a cultura do colonizador a sua cultura, para que houvesse uma diminuição nas revoltas e um domínio mais efetivo desses povos, foi a mudança do nome do território quando da retirada dos missionários por ordem do Marquês de Pombal, que foi modificado de missão (ou fazenda) de Gibrié para freguesia de São Francisco Xavier de Barcarena, em consonância com a nomenclatura da região similar situada próximo à Oeiras, Portugal, para que houvesse uma aclimatação com a cultura hegemônica da época, de modo que a cultura local passasse a ser preterida (HAZEU, 2015).

Neste cenário, muitos espaços de resistência começaram a existir, seja na forma de quilombos (criados pelos negros), seja na forma de mocambos (criados pelos indígenas). Estes locais tinham uma tríplice função: eram território para planejar estratégias para libertar outros escravos, moradia para quem escolhia ficar lá e um refúgio temporário para os que escapavam (HAZEU, 2015). Àquela época, já podia se perceber uma forma de produção de espaço similar ao que vê-se hodiernamente, com ocupações de largas áreas, em porções desiguais, dando uma continuidade ao regime sesmarial, o qual foi confirmado em 1850 pela Lei de Terras. Isto fez com quem as populações tradicionais não tivessem acesso à terra.

Foi apenas em 1944 que Barcarena deixou de ser o 6º distrito de Belém e se tornou oficialmente um município, por meio do Decreto Lei 4.505/1943, com mudança de sede. Esta mudança de *status* foi formalizada pela Lei Municipal 71/1952 e Lei Estadual 534/1953, a qual foi traçada, segundo Hazeu (2015, p. 84)

Lógicas econômicas e políticas pautaram esta operação, num período em que a mudança da sede da capital do Brasil também foi agendada na nova Constituição de 1946. Os interesses das elites se referiam às suas possibilidades econômicas (escoamento de produção e proximidade das suas terras) e políticas (proximidade de acesso a Belém, centro político da região).

Vinte anos depois, chegam à Amazônia os “Grandes Projetos”, os quais transformaram de forma inimaginável o modo de vida dos amazônidas. O Segundo Programa de

Desenvolvimento da Amazônia (II PDA), o Polamazônia e o Programa Grande Carajás foram decisivos para a forma de urbanização que hoje Barcarena tem. Antes dos grandes projetos, a organização social se dava em moradias localizadas em pequenos sítios, com ideia de posse coletiva familiar, utilização dos rios para pesca, caça de animais e coleta de frutos, sendo estes entendidos como bens coletivos da comunidade. Também havia aspectos negativos, como alto índice de mortalidade infantil, presença de trabalho em condições degradantes etc (HAZEU, 2015).

Haja vista sua economia ser basicamente ribeirinha e ser geograficamente localizada em um ponto estratégico no território (por ser próximo à Hidrelétrica de Tucuruí, ter uma área apropriada para construção de um porto, disponibilidade de grandes quantidades de terra, alto volume de água disponível para indústria etc), Barcarena foi a cidade escolhida para implantação de empreendimentos econômicos de grande impacto (HAZEU, 2015). A possibilidade de uma industrialização rápida como estratégia de modernização dos grandes projetos, por meio da verticalização do processo de produção de minérios foi um fator que contribuiu imensamente para que o Estado facilitasse de toda forma a implantação do distrito industrial de Barcarena (MONTEIRO *et al.*, 2008).

Uma das questões que colaborou para que o espaço de Barcarena fosse mais propício para implantação de projetos industriais foi a herança deixada pela colonização portuguesa de falta de acesso à terra, detendo-as os herdeiros das sesmarias e posseiros que adquiriram o território a partir da Lei de Terras, os quais arrendavam as terras para as pessoas fazerem seu roçado ou permitiam a atividade sem custo financeiro (HAZEU, 2015), o que facilitou a desapropriação e remoção das pessoas para a implantação do distrito industrial de Barcarena.

A implantação do distrito industrial de Barcarena teve como incentivo a crise mundial do alumínio no final da década de 1970, que foi determinante na busca do capital estrangeiro por territórios mais baratos, com aporte de infraestrutura (em especial, transporte e energia elétrica), bem como de oferta de bauxita, necessária para que se tenha alumínio. Logo, o território foi escolhido para receber indústrias que atuassem no processo de beneficiamento de bauxita em alumina e alumínio primário (MONTEIRO *et al.*, 2008), transformando Barcarena em centralidade espacial mundial.

Neste cenário, sobre a decisão que mudou o paradigma de tratamento da cidade de Barcarena como um grande negócio, Hazeu (2015) afirma que não houve qualquer consulta ao poder municipal, muito menos à população local, que foram surpreendidos com mais uma decisão autoritária do governo militar à época. Esta falta de consulta evidencia a inexistência de gestão democrática da cidade e configura um total desrespeito ao direito à cidade, que é o

direito humano coletivo de mudar e reinventar a cidade de acordo com os desejos de seus habitantes, por meio exercício de poder coletivo sobre o processo de urbanização. Os anseios que deveriam ter sido considerados eram os dos atingidos, e não os do Estado e do capital.

Na área escolhida para o grande projeto, entretanto, havia moradores. As primeiras desapropriações começaram com uma estratégia totalizante, que pretendia reordenar todo o território. Porém, dada a limitação de recursos, as contradições no planejamento, o movimento dos moradores dentro do território e a impossibilidade do controle total sobre as mobilidades, as desapropriações tiveram de ser feitas área por área, criando um movimento permanente de circulação interna, produzindo famílias que enfrentaram múltiplos deslocamentos e o cerceamento e o isolamento de comunidades não deslocadas no meio de terras desapropriadas (HAZEU, 2016, p. 8).

Neste cenário, a cidade, que era eminentemente rural, com pequenos núcleos urbanos situados nas margens dos rios e igarapés que lá circundam, passou a ser o território de obras faraônicas de portos, fábricas, entre outros, bem como da implantação de um novo núcleo urbano, construído para receber e dar aporte aos empreendimentos, que é a Vila dos Cabanos. Esta forma de procedimento de desapropriação perdurou de modo que as indenizações eram, em sua maioria, apenas de benfeitorias, de modo que o Estado continuou a não levar em conta que a comunidade local encarava os recursos da floresta como essenciais para sua sobrevivência (HAZEU, 2015).

Segundo a Companhia de Desenvolvimento Econômico do Pará (CODEC), o distrito industrial abriga atualmente 90 empresas instaladas em 3 mil hectares de área, um território menor do que o inicialmente desapropriado (PARÁ, 2018). Com a dissolução da CODEBAR, em 2007, que era a autarquia que geria o entorno do Distrito Industrial, a situação se tornou ainda mais caótica, pois que a municipalidade, que se tornou responsável por esse gerenciamento, não detinha dados nem orçamento suficientes para enfrentar as complexas questões de ordenamento territorial envolvendo a área (BARCARENA, 2018) e que são frutos do tratamento da cidade como negócio, tendo sido uma consequência da forma como o Estado coordenou o espraiamento do capital no território. A justificativa de desenvolvimento local por meio do distrito industrial, com o discurso de que é algo necessário para fomentar a melhora da qualidade de vida local é falacioso, pois que segundo dados do IBGE (2012) a renda *per capita* dos domicílios particulares permanentes é de R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais).

Assim, como a municipalidade não teve condições de dar uma resposta adequada à questão, a gestão da área do entorno do Distrito Industrial passou para a Superintendência do Patrimônio da União (SPU) em 2010. Esta falta de gestão do território contribuiu para um aumento exponencial no número de ocupações desordenadas entre 2010 e 2015, as quais iniciaram a construção de casas em terras públicas e privadas, haja vista o responsável não ter

condições de fiscalizar toda a área. Isso fez com que muitas destas ocupações fossem incorporadas ao tecido urbano, de modo que intervir na área provavelmente prejudicará mais do que submeter esses locais ao processo de Regularização Fundiária Urbana (REURB) (BARCARENA, 2018).

Um fator que torna a situação mais grave é que existem pessoas que residem dentro da área do distrito industrial, assim como em seu entorno, haja vista que o Estado não chegou a desapropriar toda a área originalmente prevista, tendo contribuído para essa situação o fluxo migratório acima detalhado, já que novas pessoas passaram a residir no território do distrito após a instalação da ALBRAS. Nessa conjuntura, a área do distrito industrial, ainda que não seja quantitativamente considerável em extensão quando comparado com o tamanho total do território de Barcarena, gera um impacto socioambiental muito grande no espaço em que está inserido, por conta da tipologia dos empreendimentos lá instalados e dos riscos que eles impõem aos habitantes da cidade.

Lemos (2018) afirma que apenas entre 2004 e 2016, houve 08 acidentes de vazamento registrados em inquéritos policiais na Delegacia Especializada de Meio Ambiente (DEMA) de Barcarena. Essa continuidade de desastres ambientais combinado com o fator social fez com que em 2016 fosse firmado um termo de compromisso entre Ministério Público Estadual, Ministério Público Federal e o Governo do Estado do Pará, para fazer o monitoramento e licenciamento do distrito industrial, de modo a evitar que mais desastres socioambientais acontecessem.

O procedimento de licenciamento ambiental foi inicialmente previsto com um instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente (lei 6.938/1981), com escopo de resguardar o desenvolvimento sustentável posteriormente previsto no art. 225 da Carta Cidadã de 1988. Neste sentido, o licenciamento ambiental busca proteger o bem ambiental, cuja tutela é de todos (inclusive das futuras gerações), de modo que se previna a ocorrência do dano ambiental. Este instrumento foi regulamentado pela Resolução 237/97 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que obriga que empreendimentos econômicos com grau poluidor considerável se submetam a este procedimento (DORNELES, 2011).

A licença ambiental “é um ato administrativo vinculado, por meio do qual a Administração Pública outorga a alguém o direito de realizar determinada atividade mediante a concessão da licença, desde que satisfeitas as exigências legais” (DORNELES, 2011, p. 106). A licença ambiental pode ser preventiva (modalidade mais comum) ou corretiva (que é a exceção). Em ambos os casos, devem ser feitos os estudos técnicos de impacto ambiental (EIA) e o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA). O RIMA é parte do EIA, cujo objetivo é



apresentar para a população as informações referentes aos impactos do empreendimento de forma acessível, de modo que aquele baseia-se nos dados técnicos deste (DORNELES, 2011). Logo, ainda que a PNMA date de 1981, a Resolução 237 do CONAMA é de 1997, de modo que as empresas que lá estão foram submetidas pelo licenciamento ambiental, mas o distrito industrial não. Segundo o Termo de Compromisso firmado em 13 de outubro de 2016

O objeto do presente compromisso é implementar um sistema de monitoramento que deve ser desenvolvido a partir dos parâmetros de observação dos fenômenos ambientais e socioeconômicos identificados e dimensionados segundo metodologia adequada para avaliação ambiental estratégica a ser realizada na região, referente às atividades desenvolvidas no Distrito Industrial de Barcarena, que leve em consideração a atividade isolada de cada empreendimento, assim como a cumulatividade e sinergia dos impactos gerados.

Desta forma, ficou definido que o procedimento de licenciamento ambiental do distrito industrial será capitaneado pela Companhia de Desenvolvimento Econômico (CODEC) e Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS), com objetivo de submeter o espaço do distrito em si pela primeira vez por esse procedimento, razão pela qual deu-se início ao licenciamento ambiental corretivo deste, de modo que as empresas instaladas em seu interior passem a funcionar como um condomínio e as pessoas que lá residem, bem como no seu entorno possam ser remanejadas para um local mais seguro, se constatada a necessidade.

O prazo para finalização prevista no Termo de Compromisso era de 18 meses a contar da data do protocolo do requerimento de licenciamento pela CODEC, de modo que, para tanto, deveria ser feito um Termo de Referência por uma empresa contratada pelos empreendimentos alocados no distrito no prazo de 60 dias após a assinatura do Termo de Compromisso. O Termo de Referência Provisório para elaboração de Relatório de Controle Ambiental e Plano de Controle Ambiental (Rca/Pca) para Licenciamento Corretivo do “Distrito Industrial De Barcarena – Pa” foi publicado no *site* da SEMAS no mês de fevereiro do ano de 2018, para que a sociedade em geral pudesse contribuir por meio de sugestões para alterar seu conteúdo.

Ao final, foi formatado o Termo de Referência para elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (Eia/Rima) para Licenciamento Corretivo do “Distrito Industrial de Barcarena/Pa”, finalizado em maio de 2018, cujo objetivo é “fornecer diretrizes para elaboração de Estudo de Impacto Ambiental - EIA e Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, visando o licenciamento corretivo, com obtenção da Licença de Operação – LO, para o Distrito Industrial de Barcarena – PA” (SEMAS, 2018, p. 1).

No item A “Dinâmica Sociocultural e Populacional” há a preocupação em se produzir

estudos antropológicos para que se conheça quais as populações que se encontravam no território antes da implantação do distrito industrial, identificando os principais processos que levaram à forma de ocupação atual das zonas urbana e rural, bem como estudos da distribuição populacional no espaço, levantamento da densidade demográfica e grau de urbanização da área do distrito e de influência. Há também diretrizes que delineiam estudos sobre evolução e composição da população, movimentos migratórios, principais manifestações culturais e levantamento da existência de territórios indígenas ou quilombolas em áreas de interesse (SEMAS, 2018).

Vê-se aqui o objetivo de se fazer um levantamento completo sobre de que forma a população foi afetada pela implantação do distrito industrial, verificando em como essa ação contribuiu para a atual organização do espaço. Ao mesmo tempo, vê-se um interesse em se mapear quais comunidades vivem na área de interesse para expansão deste distrito industrial, o que provavelmente levará à mais remoções e remanejamentos, descumprindo os direitos ao território das populações tradicionais enquanto instrumento de concretização de outros direitos e, particularmente, em seu aspecto de identidade. Não existe como se viver em paz e tranquilidade sabendo que a qualquer momento o Estado pode forçar uma mudança para outra parte do território, demandando um processo injustificado e ilegal de readaptação e resistência.

Não se percebe uma intenção de remanejar apenas as populações que vivem dentro do distrito e em constante risco, mas também em retirar de suas casas pessoas que habitam territórios novos para a expansão do capital, o que descaracteriza o Estado como garantidor de direitos das populações tradicionais e demonstra que o Estado ainda atua coautor do processo de espoliação destas comunidades. Na conjuntura política atual (cujas ações já vêm se agravando há alguns anos), não há como se pensar com ingenuidade e esperar que o Estado esteja efetuando essa análise imparcialmente, com fins de preservar estes territórios e seus entornos. O que se constata do presente documento, tendo como parâmetro o processo histórico do local, é que o Estado objetiva antecipar os obstáculos e o orçamento que necessitará para que o capital tenha acesso ao território que quiser.

Os itens G, H e I tratam, respectivamente, de “Populações Humanas”, “Populações Indígenas” e “Comunidades quilombolas”. No item G (Populações Humanas), já se traz a diretriz de apresentar estudos sobre as populações tradicionais que vivem no distrito industrial e na área de influência, bem como as que são de qualquer forma afetadas pelo seu funcionamento. Também já prevê uma possibilidade de se produzir uma proposta de remanejamento, exigindo que a nova área guarde semelhança com a atualmente ocupada, seguindo a mesma lógica que se tem presente no documento. No item H, determina-se que

sejam mapeadas as terras indígenas que porventura existam na área de influência do distrito industrial. No item I, faz-se a mesma exigência do item anterior, com a diferença de que se admite a existência de comunidades quilombolas na área de influência do distrito industrial. (SEMAS, 2018)



Imagem 01 – Localização da Comunidade Quilombola Bom Futuro no entorno do Distrito Industrial de Barcarena/PA.

Fonte: NETO, 2018.

Frisa-se, inicialmente, a desnecessidade em separar o conteúdo destes itens, considerando que todos eles tratam de povos tradicionais, empreendendo o Estado, por conseguinte, uma segregação conceitual por meio desta forma de classificação, para determinar de uma forma tecnicista qual “subgrupo” teria de alguma forma mais direitos assegurados, desprezando propositalmente que todos eles devem ter o mesmo tratamento por se tratar de tipologias de populações tradicionais. Neste sentido, estes três itens apresentam uma violação mais grave aos direitos das populações tradicionais, por se tratarem de grupos minoritários, o qual deveriam ser especialmente protegidos, bem como ter seu acesso à moradia facilitado.

No entanto, o que se averigua é que, não só o Estado não se preocupou em atender à este direito nas últimas décadas, particularmente após a implantação do distrito industrial, não tendo se preocupado em prover condições de moradia adequada para estas populações vulneráveis, principalmente as que vivem dentro do distrito e no seu entorno, como também já intenciona não garantir este direito, ao antecipar os planos de remanejamento e reassentamento, os quais modificarão, novamente, as verticalidades espaciais das comunidades que serão

atingidas, violando seus direitos à consulta prévia, livre e informada, à autoidentificação, à cultura e à territorialidade, assim como tantos outros constitucionalmente estabelecidos, de uma só vez.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Objetivou-se neste artigo apresentar reflexões iniciais sobre a possibilidade de violação de direitos das populações tradicionais que provavelmente serão atingidas pela expansão do Distrito Industrial da cidade de Barcarena, no estado do Pará.

O socioambientalismo contribuiu para a inclusão dos povos e comunidades tradicionais na legislação brasileira. Entretanto, não basta a mera previsão de direitos assegurados. É preciso que na prática estes sejam também garantidos. Infelizmente, o que acontece em realidade, diante de situações que envolvem a expansão do capital na Amazônia, é uma interferência desmedida deste tipo de atividade no modo de vida dessas populações, as quais, como os quilombolas, possuem uma relação especial com o seu território, sendo muito mais que um mero local onde vivem.

Dessa forma, este território considerado peculiar para eles corre gravemente o risco de ser afetado e modificado por essas ações incalculáveis, que não levam em conta os direitos desses povos, e esse local jamais será o mesmo que era antes, gerando danos incalculáveis. Por isso, a importância de as populações tradicionais serem incluídas nesse debate é imensa, haja vista que elas podem ser afastadas muitas vezes de seu território sem sequer serem ouvidas, necessitando que seus direitos sejam preservados e garantidos nessas situações.

Do estudo do documento apresentado, percebe-se várias vezes a determinação do levantamento de informações relevantes sobre a realidade socioeconômica em conjunto com projetos de desapropriação de áreas em que vivem as comunidades no distrito e no entorno (área direta e indireta de influência), incluindo a de populações tradicionais, compatibilizando estas conclusões com o exame da possibilidade de ampliação do distrito industrial e de suas atividades, com instalação de empreendimentos econômicos novos.

Logo, o tratamento da cidade como negócio contamina a forma como o Estado promove ações no espaço urbano, o que inviabiliza a aplicação de um instrumento cuja lógica seja majoritariamente socioambiental, de modo que o documento busca a todo tempo fazer um levantamento de informações que servirão para subsidiar um aumento da presença do capital naquele espaço.

Neste sentido, a própria perspectiva de abordagem do documento no que se refere às

populações tradicionais deveria ser revista. No Estado Socioambiental de Direito, cuja democracia é vital para seu funcionamento legítimo, deveria buscar-se uma análise social biocêntrica, para que o estudo econômico seja feito levando em conta não somente o aspecto financeiro, mas também o que o diverso ativo ambiental do espaço barcarenense, o qual, mesmo em uma perspectiva antropocêntrica, é considerado uma riqueza para quem vive lá.

O argumento aqui não é que se deve ignorar a metodologia tradicional de análise de impacto, nem mesmo o paradigma atual (*mainstream*) na construção do EIA/RIMA, mas que se utilize novas metodologias, bem como interpretação adequada para proteção dos novos direitos socioambientais, cujos valores sejam mais similares aos atingidos pelas ações do capital pelas consequências de sua forma de produção do espaço do que dos atores hegemônicos, de modo que se busque preservar a natureza como se esta fosse também um titular de direitos.

Isso inclui a produção cuidadosa e criteriosa de instrumentos de consulta para toda a população a serem utilizados durante todo licenciamento ambiental corretivo, conforme a Convenção 169 da OIT já prevê em casos específicos para as populações tradicionais, para que possam se manifestar amplamente sobre como querem que o espaço urbano seja construído e opinem sobre quais riscos estão dispostos a se submeter. Limitar-se à realização de audiências públicas para que a população possa participar do procedimento não alcança o direito à cidade, nem cumpre o princípio da participação.

Neste sentido, os instrumentos de análise que melhor irão compreender os anseios e expectativas daquelas pessoas em relação ao direito à moradia adequada não são os hegemônicos, entendendo que a relação da população com a natureza é essencial para a concretização deste direito, não só por o sistema normativo determinar que a moradia deve ser ambientalmente adequada, mas por este direito ter instrumento de concretização de outros, inclusive o direito à alimentação e à liberdade de se viver como se quer.

Insta recordar também que essa ação só está acontecendo por conta dos vários desastres ambientais que já ocorrem naquele espaço há muitos anos, tendo sido uma iniciativa dos Ministérios Público Estadual e Federal atuantes no Estado do Pará firmar o Termo de Compromisso com o Estado do Pará para regularizar juridicamente o distrito industrial, nos termos da legislação brasileira.

Percebe-se que estes obstáculos encontram-se majoritariamente no exercício da moradia dentro do distrito industrial e áreas de influência, graças à desídia do Estado em não finalizar o procedimento de desapropriações e remanejamentos, mas também na resistência destas populações em não abrir mão do seu lugar de morada e de suas características e hábitos seculares para que o capital possa lá se instalar e permanecer.

Por fim, o Estado, neste cenário, não apenas não garante este direito, como também o viola, preferindo que a população seja suprimida com manutenção das condições insalubres de vida, sob constante risco e ao alcance das catástrofes, deixando que o processo de despossessão se encarregue de retirá-los do espaço que interessa aos atores hegemônicos. Nesta perspectiva, novas pesquisas jurídicas e em áreas afins são imprescindíveis para que a temática aqui abordada continue a ser investigada, de modo que os direitos das populações tradicionais, em particular os dos quilombolas, aqui apresentados sejam sempre respeitados e cumpridos, especialmente pelo Estado.

#### Referências bibliográficas

BARCARENA. Mapas. **Anexo I do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de 2016**. 2016. Disponível em: <https://www.barcarena.pa.gov.br/portal/legislacao?tipo=home&titulo=PLANO%20DIRETOR%20DE%20DESENVOLVIMENTO%20URBANO>. Acesso em: 15 ago. 2019.

BARCARENA. **Localização da Agenda 2030 em Barcarena**. Barcarena: Prefeitura Municipal, 2017. Disponível em: <http://www.localizingthesdgs.org/library/view/342>. Acesso em: 16 ago. 2019.

BARCARENA. Procuradoria Geral do Município. **Histórico de Barcarena**. 2018. Disponível em: [https://apublica.org/wp-content/uploads/2018/08/1.-Historico\\_Barcarena-PA.pdf](https://apublica.org/wp-content/uploads/2018/08/1.-Historico_Barcarena-PA.pdf). Acesso em: 20 ago. 2019.

BENATTI, José. **Posse agroecológica e manejo florestal a luz da lei 9.985/00**. Curitiba: Editora Afiliada, 2003.

BRASIL. **Decreto nº 6040**, de 7 de fevereiro de 2007. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm). Acesso em 04 ago. 2019

BRASIL **Decreto nº 6.177**, de 01 de agosto de 2007. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/decreto/d6177.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6177.htm). Acesso em 04 ago. 2019

BRASIL. Ministério Público Federal. Câmara de Coordenação e Revisão, 6. **Territórios de povos e comunidades tradicionais e as unidades de conservação de proteção integral: alternativas para o assecuramento de direitos socioambientais / 6**. Câmara de Coordenação e Revisão; coordenação Maria Luiza Grabner; redação Eliane Simões, Débora Stucchi. Brasília: MPF, 2014.

BRASIL. Palácio do Planalto. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 15 ago. 2019.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Termo de Compromisso Nº. 2/2016**. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/documentos/2016/temo-compromisso-licenciamento-ambiental-distrito-industrial-barcarena/>. Acesso em: 02 ago. 2019.

CARBONELL, Miguel. El Neoconstitucionalismo: significado y niveles de análisis. In: CARBONELL, Miguel. Neoconstitucionalismo(s). 4 ed. Madrid: ed. Trotta, 2009.

DORNELES, Ana Claudia Bertoglio. Licenciamento ambiental e a municipalização do meio ambiente. In: **Revista Brasileira de Políticas Públicas**. Vol. 01. Nº 03. 2011, p. 103-121. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/1216>. Acesso em: 20 out 2018.

HAZEU, Marcel Theodor. **O não-lugar do outro: Sistemas migratórios e transformações sociais em Barcarena**. 336 f. Tese (Doutorado em Ciências Socioambientais) – Núcleo de Altos Estudos Amazônicos. Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Sustentável do Trópico Úmido. UFPA: Belém, 2015.

LE MOS, Marcos Antonio de Queiroz. **Influência da precipitação na atividade de beneficiamento de caulim em Barcarena-PA e seus impactos socioambientais**. Dissertação (Mestrado em Gestão de Riscos e Desastres Naturais na Amazônia) – Instituto de Geociências. Programa de Pós-Graduação em Gestão de Riscos e Desastres Naturais na Amazônia (PPGGRD). UFPA: Belém, 2018.

MONTEIRO, Maurilio de Abreu *et al.* Formação de aglomerações empresariais e limitações à difusão tecnológica: o caso do Distrito Industrial de Barcarena, Pará. In: **Revista econômica do Nordeste**. Junho/2008, p. 216-231. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/281870790\\_Formacao\\_de\\_Aglomeracoes\\_Empresariais\\_e\\_Limitacoes\\_a\\_Difusao\\_Tecnologica\\_O\\_Caso\\_do\\_Distrito\\_Industrial\\_de\\_Barcarena\\_PA](https://www.researchgate.net/publication/281870790_Formacao_de_Aglomeracoes_Empresariais_e_Limitacoes_a_Difusao_Tecnologica_O_Caso_do_Distrito_Industrial_de_Barcarena_PA). Acesso em: 20 ago. 2019.

MOREIRA, Eliane. PIMENTEL, Melissa. O Direito à autoidentificação de povos e comunidades tradicionais no Brasil. **Revista Fragmentos de cultura**, V. 25, n. 2, p. 159-170, abr./jun. 2015.

NETO, Cícero Pedrosa. **Foto da localização da Comunidade Quilombola Bom Futuro no entorno do Distrito Industrial de Barcarena/PA**. 2018.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. OIT. **Convenção nº 169 sobre povos indígenas e tribais**. Disponível em: [http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Convencao\\_169\\_OIT.pdf](http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Convencao_169_OIT.pdf). Acesso em 04 ago. 2019.

PARÁ. **Decreto nº 261**, de 22 de novembro de 2011. Disponível em: <https://www.sistemas.pa.gov.br/sisleis/legislacao/980/detail>. Acesso em 04 ago. 2019

PARÁ. Companhia de Desenvolvimento Econômico do Pará (CODEC). **Dados sobre Barcarena**. 2018. Disponível em: <http://www.codec.pa.gov.br/barcarena>. Acesso em: 10 ago. 2019.

PARÁ. **Termo de Referência para elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e**

**Relatório de Impacto Ambiental (Eia/Rima) para Licenciamento Corretivo do “Distrito Industrial De Barcarena/Pa”**. 2018.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos**: proteção jurídica a diversidade biológica e cultural. 1 ed. São Paulo: Editora Peirópolis, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang; MACHADO, Paulo Affonso Leme; FENSTERSEIFER, Tiago. **Constituição e legislação ambiental comentadas**. Saraiva: São Paulo, 2015. 760p.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Princípios do Direito Ambiental**. 2a ed. Saraiva: São Paulo, 2017. 296p.